

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA

PROCESSO Nº: 0015317-61.2018.8.19.0209

AÇÃO: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro /Responsabilidade do Fornecedor; Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil; Compensação

AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS VALENTE

RÉU: BANCO ITAUCARD S A

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 376, Conta judicial ID nº 081010000068427761.

Caso possível, seguem dados bancários para eventual depósito:

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA

BCO. ITAÚ (341) - AG: 3820 - C/C: 32715-7 - CPF: 068.360.307-83

P. juntada.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0015317-61.2018.8.19.0209
AÇÃO: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro /Responsabilidade do Fornecedor; Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil; Compensação
AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS VALENTE
RÉU: BANCO ITAUCARD S A

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de ação revisional.

Em sua inicial (fl. 3/19), alega o Autor que desde novembro de 2017 a fatura do cartão de crédito ITAUCARD LATAM FIDELIDADE de nº 4218.XXXX.XXXX.7141 e adicionais (finais 9464 e 6312), cuja data de vencimento era sempre dia 01 de cada mês, vinha sendo paga regularmente, porém a partir do mês de novembro/2017, por razões diversas, o Autor começou a paga-la de forma fracionada mas sempre acima do valor mínimo, entretanto, ressalta que a Ré não lançou corretamente no extrato todos os valores pagos, o que gerou parcelamento da fatura de dezembro de 2017 em 12 parcelas de R\$1.823,06, sem a concordância do Autor, conforme fls. 208/213. Diante do exposto, requer o Autor: **1)** A devolução do valor de R\$ 2.465,53 em dobro, relativo a juros e encargos do “parcelamento” mensal indevido das 12 x R\$ 1.823,06, além dos pagamentos posteriores que venham a ocorrer, acrescidos de correção, juros e encargos, na mesma tabela praticada pelo Réu na fatura do cartão de crédito; **2)** Caso não seja esse o entendimento requer a V. Exa. a devolução simples do valor de R\$ 2.465,53 acrescidos de correção, juros e encargos, na mesma tabela praticada pelo Réu na fatura do cartão de crédito, **3)** A revisão do ocorrido, com declaração da anulação do “acordo de parcelamento” e inexistência dos débitos apontados pelo Réu a título de saldo financiado em 12 parcelas de R\$ 1.823,06, totalizando R\$ 21.876,72, bem como, encargos financeiros e quaisquer outros valores derivados, com restituição dos valores pagos e que venha a pagar no curso da ação, corrigidos, **4)** A indenização a título de dano moral decorrente da



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

situação e diversas diligências ocasionando aborrecimentos e desgastes a ser arbitrados pelo juízo e por último, **5)** A condenação do Réu nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa. dá a causa o valor de R\$ 30.000,00, para todos os fins e efeitos legais.

Já o Réu, requer a improcedência dos pedidos do Autor com sua condenação ao pagamento da sucumbência, uma vez que segundo ele, houve culpa exclusiva da Parte Autora quando dos pagamentos das faturas em atraso.

V. Exa. em sua decisão, fls.371/372, fixa como pontos controvertidos: **1)** a existência de eventual cobrança abusiva em relação as faturas do cartão, **2)** O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será da parte Autora e **3)** Será do Réu o ônus da prova quando aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, além daqueles fatos que para a Autora são negativos.



II – CRONOLOGIA DA FATURA

1. FATURA

Fs.	28/32	34/38	208/212	218/222	232/234	240/245
Data	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18
Vencimento da Fatura	01/11/2017	01/12/2017	01/01/2018	01/02/2018	01/03/2018	01/04/2018
Postagem	20/10/2017	21/11/2017	20/12/2017	21/01/2018	20/02/2018	23/03/2018
Emissão	19/10/2017	20/11/2017	19/12/2017	21/01/2018	19/02/2018	22/03/2018
Fechamento Próxima Fatura	26/11/2017	27/12/2017	27/01/2018	24/02/2018	27/03/2018	26/04/2018
Contabilização dos Pagamentos efetuados	Até 5 d.u					

Fs	34/38	208/212	218/222	232/234	240/245	252/257
PAGAMENTOS PARCIAIS	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA
-5.263,85	03/11/2017					
-5.000,00	21/11/2017					
-5.000,00		18/12/2017				
-4.000,00		19/12/2017				
-3.757,17		28/12/2017				
-5.697,82			05/01/2018			
-2.751,62			31/01/2018			
-3.714,82				09/02/2018		
-7.992,29				26/02/2018		
-6.295,43					12/03/2018	
-5.000,00						10/04/2018
-2.781,54						12/04/2018

Nas tabelas 1 e 2 acima, analisamos as faturas do Autor pelo período de 6 meses, a fim de verificar se a mecânica dos lançamentos relativos aos pagamentos parciais feitos por ele estava correta e concluímos que:

- A parte Autora alega prejuízo em virtude do não processamento ou falta de repasse do pagamento parcial de R\$ 5.000,00 realizado em 21/11/2017 na fatura com vencimento em 01/12/2017, entretanto podemos perceber na tabela 1 acima, que esse pagamento foi feito quando a fatura de novembro já estava fechada, ressaltamos que os valores pagos podem levar até 5 d.u para sua contabilização (fls. 147), e após a emissão da fatura com vencimento em 01/12/2017, dessa forma esse pagamento só foi contabilizado na fatura de 01/01/2017;
- O mesmo ocorreu com o pagamento parcial no valor de R\$ 4.000,00 feito em 19/12/2017, data em que a fatura com vencimento em dezembro estava em processo de fechamento e a de 01/01/18 já havia sido emitida conforme dados da tabela 1, ocorrendo, portanto, sua contabilização na fatura seguinte, com vencimento em 01/02/2018;

- Esse processo se repete com o valor de R\$ 3.757,17 pago em 28/12/2017, data em que a fatura com vencimento em dezembro já estava fechada, dessa forma esse valor só foi computado na fatura com vencimento de 01/02/2018;
- O valor pago da parcela parcial de R\$ 2.751,62 em 31/01/2018, não pôde ser contabilizado na fatura de 01/02/2018, pois já estava fechada, sendo apenas contabilizado na fatura de 01/03/2018;
- Conforme TABELA 2, tal fato ocorreu da mesma forma com o valor parcial de R\$ 7.992,29 pago em 26/02/2018, a fatura de 01/03/2018 já havia sido emitida e a com vencimento em fevereiro fechada, nesse caso, esse valor só foi verificado na fatura 01/04/2018.

Dessa forma, observamos que a não contabilização dos pagamentos parciais ocorreu, porque estes eram feitos em datas em que a fatura estava em processo de fechamento. É importante mencionar que a contabilização dos pagamentos se efetiva em até 5 dias úteis.

2. PARCELAMENTO CONTRATADO E NORMA DO BACEN

2.1 Parcelamento Contratado

Na sua petição inicial, a parte Autora alega não ter anuído com o financiamento da fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 21.876,72 em 12 parcelas de R\$1.823,06, entretanto pelo fato dos pagamentos não serem feitos na data de vencimento, esse parcelamento foi gerado, conforme fatura abaixo:



JAR CONSULTING
 Alexandre Romaguera
 CRC/RJ: 085123/O-4

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	17.757,17
Pagamentos efetuados	- 10.000,00
Saldo financiado	7.757,17
Encargos (financiamento + moratório)	46,99
Lançamentos atuais	- 2.106,34
Total desta fatura	5.697,82

Pagamentos efetuados

DATA	VALOR EM R\$
21/11	PAGAMENTO EFETUADO 0961 - 5.000,00
18/12	PAGAMENTO EFETUADO 0961 - 5.000,00
Total dos pagamentos	- 10.000,00

Como se vê na fatura acima com vencimento em 01/01/2018, constaram apenas os dois pagamentos de R\$5.000,00, um feito no dia 21/11/17 e o outro no dia 18/12/17, os valores de R\$4.000,00 realizado em 19/12/2017 e R\$3.757,17 no dia 28/12/2017, conforme tópico II.1, não puderem ser contabilizados, pois esta estava em processo de fechamento, o que gerou um saldo financiado de R\$7.757,17.

Ocorre que, de acordo com o detalhamento da fatura de 01/01/2018 abaixo, o valor do financiamento creditado nessa fatura foi de R\$ 12.757,17 e não o valor de R\$ 7.757,17 calculado no saldo financiado destacado em amarelo na figura acima, ou seja, R\$ 5.000,00 a mais do que o cliente precisava para financiar o seu saldo devedor, o que, obviamente, geram despesas maiores com juros para o Réu arcar.

Lançamentos: produtos e serviços

DATA	PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR EM R\$
01/12	FINANCIAM FAT 01/12	1.823,06
	Principal (R\$ 623,89) + Juros (R\$ 1.199,17)	
01/12	CREDITO PARCELAMENTO DA	- 12.757,17
19/12	IOF PARCELAMENTO FATURA	289,14
Lançamentos produtos e serviços		- 10.644,97

2.2 Norma do BACEN para Crédito Rotativo e Financiamento (fls. 94/95)

A Resolução nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017 do BACEN, criou regras para a utilização do crédito rotativo de maneira consciente, na tentativa de prevenir o superendividamento. Sua principal alteração consiste em permitir o financiamento do saldo devedor, na modalidade crédito rotativo, por uma única vez, ou seja, o rotativo do cartão de crédito será financiado até o vencimento subsequente da fatura. Com a nova regulamentação, ao receber a sua fatura, o cliente possui quatro modalidades de pagamentos, definidas de acordo a sua necessidade: A) pagamento total; B) pagamento mínimo; C) parcelamento; D) entrada de financiamento.

Após decorrido o prazo de vencimento, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

O que pudemos observar nas faturas com vencimento em dezembro de 2017 e janeiro de 2018 foram os seguintes pontos:



Itau FIDELIDADE **VISA Platinum**

PC-00
PEDRO PAULO MARTINS VALENTE
R AMAURY FILHO 37
CASA 02 - RECREIO DOS BAN
22790-320 RIO DE JANEIRO - RJ

Postagem: 21/11/2017
Vencimento: 01/12/2017
Emissão: 20/11/2017
Fechamento próxima fatura: 27/12/2017

211117

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	10.263,85
Pagamento efetuado em 03/11/2017	5.263,85
Saldo financiado	5.000,00
Encargos (financiamento + moratório)	641,05
Lançamentos atuais	12.116,12
Total desta fatura	17.757,17

Titular: **PEDRO PAULO MARTINS VALENTE**
Cartão: **4218.XXXX.XXXX.7141**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude agora para a Fatura Digital. Acesse: itau.com.br/cartoes/cadastre-fatura-digital

vencimento	A) pagamento total R\$	B) pagamento para rotativo (a partir de) R\$	C) parcelas fixas R\$	D) pagamento mínimo para R\$ financiamento
01/12/2017	17.757,17	6.909,60	1.725,51 +23x 1.725,51	1.725,52 +12x 2.290,99

Consulte outras opções de parcelamento desta fatura ou pague qualquer valor entre R\$ 1.725,52 e R\$ 6.909,59 e o saldo restante em 12 vezes.

- Na fatura anterior, com vencimento em 01/11/17 de R\$10.263,85, somente foi contabilizado o pagamento parcial de R\$5.263,85 pago em 03/11/2017, o que gerou um saldo financiado no rotativo na fatura de 01/12/17 de R\$ 5.000,00 a uma taxa efetiva de 9,90% a.m;



JAR CONSULTING
 Alexandre Romaguera
 CRC/RJ: 085123/O-4

- Na fatura com vencimento em 01/01/2018 foram abatidos do saldo devedor os pagamentos parciais de R\$ 5.000,00 feito em 21/11/2017 e R\$ 5.000,00 feito em 18/12/2018. Contudo, a fatura com vencimento em Dez/2017 possuía um total de R\$ 17.757,17, restando, ainda o saldo devedor de R\$ 7.757,17 conforme figura abaixo. Como já mencionado no Item 2.1, foi creditado nessa fatura a título de “crédito financiamento”, um valor superior ao saldo devedor, R\$12.757,17, 5.000,00 a mais do que o necessário. A taxa de juro aplicada foi de 9,46% a.m;

Itaucard
 FIDELIDADE

Itaú
VISA
 Platinum

00538663
 PEDRO PAULO MARTINS VALENTE
 R AMAURY FILHO 37
 CASA 02 - RECREIO DOS BAN
 22790-320 RIO DE JANEIRO - RJ

PC-00

Postagem: 20/12/2017
 Vencimento: 01/01/2018
 Emissão: 19/12/2017
 201217 Fechamento próxima fatura: 27/01/2018

Titular **PEDRO PAULO MARTINS VALENTE**
 Cartão **4218.XXXX.XXXX.7141**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude agora para a Fatura Digital. Acesse: itau.com.br/cartoes/cadastre-fatura-digital

vencimento	A) pagamento total R\$	B) pagamento para rotativo (a partir de) R\$	C) parcelas fixas R\$	D) pagamento mínimo para R\$ financiamento
01/01/2018	5.697,82	2.159,69	553,67 +23x 553,67	Não Disponível

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	17.757,17
Pagamentos efetuados	- 10.000,00
Saldo financiado	- 7.757,17
Encargos (financiamento + moratório)	46,99
Lançamentos atuais	- 2.106,34
Total desta fatura	5.697,82

III – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Para tentar elucidar a demanda, adotamos a seguinte abordagem, de acordo com os seguintes passos de análise, para avaliação de V. Exa.:

1. Parcelamento creditado na fatura maior que o saldo financiado

Analisamos todas as faturas disponibilizadas pelo Réu no período de nov/17 a jun/19 (fls.158/271) e percebemos que dos 6 parcelamentos contratados, em 3 o crédito do parcelamento realizado na fatura era superior ao valor do saldo financiado, totalizando um valor a maior de R\$18.668,29 a uma taxa superior a 9,40% a.m, conforme tabela 3 abaixo:

TABELA 3

Fls	Data	Saldo Financiado	Crédito Parcelamento na Fatura	Diferença	Tx. De juros a.m
211	01/01/2018	7.757,17	-12.757,17	-5.000,00	9,46%
167	01/08/2018	1.109,33	-11.902,82	-10.793,49	9,40%
194	01/11/2018	496,68	-3.371,48	-2.874,80	9,46%
216	01/01/2019	5.665,07	-5.665,07		
238	01/03/2019	6.862,52	-6.862,52		
258	01/05/2019	8.911,43	-8.911,43		
Total				-18.668,29	

2. Estorno dos juros referente aos pagamentos parciais

Analizamos todas as faturas disponibilizadas pelo Réu no período de nov/17 a jun/19 (fls.158/271), verificamos que o valor do estorno relativo aos pagamentos parciais foi irrisório, de apenas R\$ 8,81, conforme tabela abaixo:

TABELA 04

Mês	Estornos Juros (R\$)
dez-17 Total	-0,24
mar-18 Total	-6,87
abr-18 Total	-0,03
mai-18 Total	-0,03
jul-18 Total	-1,49
out-18 Total	-0,04
dez-18 Total	-0,09
fev-19 Total	-0,02
Total Geral	-8,81

3. Comparação entre taxas utilizadas para rotativo x parcelado

Conforme determina o BACEN, teoricamente o financiamento deve se dar em condições mais vantajosas para o cliente (“O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente”. É possível verificar, através de consulta ao sítio do BACEN que, usualmente, as taxas de parcelamento são



significativamente inferiores à do rotativo (utilizamos o ano de 2018 como base de comparação):

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
25455 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cartão de crédito rotativo			
25456 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cartão de crédito parcelado			
Período		Função	
01/01/2018 a 31/12/2018		Linear	
Registros encontrados por série: 12			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	25455 % a.m.	25456 % a.m.	
jan/2018	11,64	7,67	
fev/2018	12,49	7,82	
mar/2018	12,54	7,72	
abr/2018	12,49	7,74	
mai/2018	12,09	7,80	
jun/2018	10,33	7,80	
jul/2018	10,15	7,84	
ago/2018	10,76	7,85	
set/2018	9,43	7,80	
out/2018	9,90	7,78	
nov/2018	10,41	7,76	
dez/2018	9,49	7,84	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

4. Juros cobrados pela Ré

Por todo o exposto, fizemos o seguinte exercício com o objetivo de verificar se o valor do juro cobrado pelo Réu estava em consonância com o acordado:

- Conforme **Anexo 1**, fizemos um fluxo de caixa considerando o saldo devedor anterior da fatura, (+) compras locais e internacionais, (+) despesas com anuidades e eventuais estornos com variação cambial (-) pagamentos parciais;
- Efetuamos o cálculo do juro, com base na taxa de juro rotativo pro-rata dia declarada na fatura de cartão de crédito;
- Entendemos que a taxa de juro do rotativo cobrada pelo cartão não pode ser superior a um mês, mas a título de exercício, consideramos essa taxa por ser superior ao do parcelamento, dessa forma o valor do juro cobrado pelo Réu não deveria ser superior ao valor calculado em nosso exercício, ou seja, a mecânica utilizada pelo Réu não deveria trazer prejuízo a parte Autora;
- Não levamos em consideração no fluxo os encargos da fatura, IOF, multa e mora, por considerar que tais taxas são inerentes aos atrasos nos pagamentos e parcelamentos contratados;
- Não somamos os juros para contagem de novos juros (anatocismo).



Dessa forma, conforme tabela 5 abaixo chegamos ao seguinte cenário:

TABELA 5

Mês	Movimentação	Juro calculado no fluxo	Juro Pago ao Réu	Diferença	UFIR -RJ	Em UFIR-RJ	Estornos Juros (R\$)
nov-17 Total		297,00	442,41	145,41	3,1999	45,44	
dez-17 Total	-670,70	784,25	1.140,29	356,04	3,1999	111,27	-0,24
jan-18 Total	89,43	297,76	1.140,53	842,77	3,2939	255,86	
fev-18 Total	-2.058,18	530,67	1.165,73	635,06	3,2939	192,80	
mar-18 Total	2.726,42	221,59	1.136,37	914,78	3,2939	277,72	-6,87
abr-18 Total	6.169,29	897,80	1.140,50	242,70	3,2939	73,68	-0,03
mai-18 Total	-2.429,96	751,06	1.570,47	819,41	3,2939	248,77	-0,03
jun-18 Total	-5.574,52	438,26	1.179,92	741,66	3,2939	225,16	
jul-18 Total		78,34	2.259,40	2.181,06	3,2939	662,15	-1,49
ago-18 Total	4.829,87	523,54	2.259,40	1.735,86	3,2939	526,99	
set-18 Total	-4.776,85	360,60	2.528,17	2.167,57	3,2939	658,06	
out-18 Total		-90,92	2.576,32	2.667,24	3,2939	809,75	-0,04
nov-18 Total	-0,58	-47,50	2.845,98	2.893,48	3,2939	878,44	
dez-18 Total	0,12	-138,45	1.968,22	2.106,67	3,2939	639,57	-0,09
jan-19 Total	100,09	-135,33	2.017,24	2.152,57	3,4211	629,20	
fev-19 Total	0,00	-172,30	2.613,37	2.785,67	3,4211	814,26	-0,02
mar-19 Total	-1,21	-138,48	2.613,39	2.751,87	3,4211	804,38	
abr-19 Total	-2.803,83	-173,11	3.566,91	3.740,02	3,4211	1.093,22	
mai-19 Total	3.419,71	-76,19	4.288,70	4.364,89	3,4211	1.275,87	
jun-19 Total	2.476,08	172,99		-172,99	3,4211	-50,57	
Total Geral		4.381,58	38.453,32	34.071,74		10.172,02	-8,81

OBS: Faturas disponibilizadas pelo Réu no período de nov/17 a jun/19 (fls. 158/271)

O valor total do juro pago ao Réu, no período em análise, foi de R\$38.453,32, valor esse muito superior ao calculado no nosso exercício (R\$4.381,58), mesmo utilizando a taxa do rotativo que, teoricamente, deve ser superior à taxa do parcelamento. Essa diferença paga a maior atingiu a cifra de R\$ 34.071,74 ou 10.172,02 UFIR-RJ. Esse impacto pode ser explicado pela falta de estornos de juros das parcelas parciais pagas em datas posteriores ao do vencimento, além do valor do crédito do parcelamento concedido nas faturas ter superado em mais de R\$ 18 mil ao valor do saldo a ser financiado, conforme explicado no item 1 deste tópico.

IV - QUESITOS DO AUTOR

1. Descreva o Senhor Perito o valor da fatura com vencimento em 01/11/2017.

RESPOSTA: O valor da fatura com vencimento em 01/11/2017 era de R\$ 10.263,85.

2. Confirme o Sr. Perito se o Autor efetuou o pagamento completo da fatura do quesito anterior de forma fracionada, informando as datas e valores pagos referentes à ela.

RESPOSTA: Foram feitos dois pagamentos, o primeiro no dia 03/11/2017 no valor de R\$ 5.263,85 e o outro de R\$ 5.000,00 no dia 21/11/2017, esse último só foi contabilizado na fatura de 01/01/2018, uma vez que a fatura de novembro já estava fechada e a de 01/12/2017 já havia sido emitida no dia 20/11/2017, conforme tabela 1 do Item II. Lembramos que a contabilização dos pagamentos se efetiva em até 5 dias úteis.

3. Diga o Sr. Perito se foram considerados os pagamentos feitos de forma fracionada e quando foram lançados, se no mês do pagamento ou posteriormente.

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se a resposta do quesito anterior.

4. Informe o Sr. Perito se os pagamentos efetuados cobriram todo o saldo devedor. E caso positivo, se o saldo devedor teve a cobrança de encargos e quando tais cobranças ocorreram.

RESPOSTA: Os pagamentos foram feitos dentro do mês de novembro e cobririam todo saldo devedor, porém a fatura com vencimento em 01/11/2017 fechava dia 26/11/2017 e a contabilização dos pagamentos se efetiva em até 5 dias úteis.

Vale informar que a fatura de dezembro já havia sido emitida no dia 20/11/2017, conforme tabela 1, Item II.

5. Informe o Sr. Perito se a cobrança de encargos moratórios em razão de pagamentos fracionados e não computados pelo Réu, estão de acordo com o que seria devido e se seria devido algo além deles.

RESPOSTA: Conforme Tabela 4 do Item III, 4, o juro total para o período de 01/11/2017 a 30/11/2017 foi de R\$ 442,41, entretanto como foi feito um

pagamento parcial no valor de R\$ 5.000,00 em 21/11/2017, teria que haver um estorno de R\$ 145,41 na fatura de 01/01/2018, o que não ocorreu.

6. Diga o Sr. Perito qual o valor real devido na fatura do mês seguinte, com vencimento em 01/12/2017 e com os encargos do atraso da fatura anterior.

RESPOSTA: O valor da fatura com vencimento em 01/12/2017 era de R\$ 17.757, 17, embutidos os encargos de R\$ 641,05 (financiamento + moratório).

7. Informe o Sr. Perito se a fatura do item anterior foi devidamente paga e ainda que de forma fracionada, quais os encargos devidos.

RESPOSTA: Os pagamentos parciais de R\$ 5.000,00 em 18/12/2017, R\$ 4.000,00 em 19/12/2017 e R\$3.757,17 em 28/12/2017 foram feitos dentro do mês de dezembro e cobririam todos saldo devedor, porém a contabilização desses valores se efetiva em até 5 dias úteis, quando a fatura já estava fechada para os dois últimos pagamentos e a com vencimento em 01/01/2018 já havia sido emitida.

8. Diga ainda o Sr. Perito se as faturas seguintes estão devidamente quitadas, mesmo que de forma fracionada e há encargos a serem pagos pelo atraso.

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se ao Item II e III da presente perícia.

9. Ainda diga o Sr. Perito se houve cobranças indevidas nas faturas seguintes a fatura de vencimento 01/11/2017.

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se ao Item II e III do laudo.

10. Diga ainda, o Sr. Perito que se considerando os pagamentos efetuados, o saldo devido ficaria na previsão de parcelamento do Banco Central?

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se ao Item II, 2.2.

11. Queira o Sr. Perito aduzir informações outras pertinentes ao deslinde da questão técnica e até mesmo “financeira” ora em apuração.

RESPOSTA: Sem mais a acrescentar à presente série.

V - QUESITOS DO RÉU

1. Alega a Autora a cobrança indevida de encargos moratórios em razão de pagamentos supostamente não computados pelo Réu, bem como pleiteia a nulidade do parcelamento realizado em sua fatura. Nesse sentido, examine o Sr. Perito a fatura do cartão de crédito objeto da lide, com vencimento em 01/11/2017 e informe o valor total para pagamento da fatura.

RESPOSTA: O valor da fatura com vencimento em 01/11/2017 era de R\$ 10.263,85.

2. Confirme o Sr. Perito que a Autora efetuou em atraso o pagamento parcial do valor informado no quesito anterior, especificamente em 03/11/2017, na quantia de R\$ 5.263,85, financiando o saldo remanescente de R\$ 5.000,00 relativo à fatura de 01/11/2017, conforme demonstrado na fatura vencida em 01/12/2017. Em caso negativo, justifique.

RESPOSTA: Favor reportar-se a resposta ao quesito nº 2 do Autor.

3. Quanto ao pagamento de R\$ 5.000,00, que a Autora alega não ter sido computado pelo Réu, informe o Expert se o pagamento foi realizado apenas no dia 21/11/2017, período posterior à data de emissão da fatura vencida em 01/12/2017, de modo que referido pagamento foi contabilizado na fatura vencida em 01/01/2018. Em caso negativo, queira justificar.

RESPOSTA: Favor reportar-se a resposta ao quesito nº 2 do Autor.

4. Confirme o Sr. Perito se a mesma dinâmica ocorreu com o pagamento de R\$ 4.000,00 igualmente contestado pela Autora, ou seja, se o pagamento foi realizado em atraso, apenas no dia 18/12/2017, data em que a fatura com vencimento em 01/01/2018 estava em processo de fechamento, de modo que referido pagamento foi contabilizado apenas na fatura vencida em 01/02/2018. Em caso negativo, queira justificar.

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se a resposta ao quesito 7 do Autor.

5. Tendo presente as informações prestadas nos quesitos anteriores, confirme o Expert se a Autora entrou no rotativo por duas vezes, sendo a 1ª vez quando pagou a fatura de Novembro/2017 em atraso e a 2ª vez quando pagou a fatura de Dezembro/2017 em atraso.

RESPOSTA: O Autor entrou no Rotativo na fatura de novembro e financiamento parcelado na fatura de dezembro com vencimento em 01/01/2018.

6. Tendo presente o Box “D” da fatura vencida em 01/12/2017, apenas aos autos, queira o Sr. Perito informar se estava claramente informado que a Autora tinha a opção de pagar o valor total identificado no BOX A, no valor de R\$ 17.757,17 ou então pagar qualquer valor acima do mínimo de R\$ 6.909,60, hipótese em que o restante do valor seria parcelado em 12 vezes com encargos.

RESPOSTA: A resposta ao indagado é positiva.

7. Nesse sentido, considerando a Resolução CMN 4.549 do Banco Central, informe se o Banco procedeu corretamente no parcelamento do saldo devedor remanescente em Dezembro/2017, realizando um crédito de R\$ 12.757,17, para pagamento em 12 prestações de R\$ 1.823,06, conforme lançamentos realizados na fatura de 01/01/2018. Em caso negativo, queira justificar.

RESPOSTA: Queira gentilmente reportar-se Item II, 2.2.

8. Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA: Sem mais a acrescentar à presente série.

VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, a perícia pode concluir o seguinte:

1. Que a não contabilização dos pagamentos parciais na fatura imediatamente seguinte a data dos pagamentos, ocorreu porque eram feitos em datas em que a fatura estava em processo de fechamento, além da contabilização desses valores se efetivar em até 5 dias úteis;
2. Esses atrasos nos pagamentos das faturas muitas vezes gerava um saldo a ser financiado, no primeiro mês com a taxa do rotativo, posteriormente com taxa de parcelamento, seguindo a legislação do BACEN (teoricamente para benefício do cliente);
3. Para avaliação de V.Exa fizemos um exercício com o objetivo de verificar se o valor do juro cobrado pelo Réu no rotativo seria uma alternativa pior que a adotada para o Autor. Chegamos então a um valor de juros cobrado a maior pela Ré de R\$ 34.071,74 ou 10.172,02 UFIR-RJ, explicado tanto pela falta de estorno de juros dos pagamentos parciais feitos pela Autora, quanto por créditos parcelados liberados a maior (R\$ R\$18.668,29) em 3 faturas do período analisado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83